



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF.

Sessão de 08 de agosto de 19 83.

ACORDÃO Nº 105-0-289

Recurso nº 87.075 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente ITAME - ITABERABA MOTOR LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa - Caracteriza omissão de receita o suprimento feito pelo sócio à empresa, quando não comprovadas a origem dos recursos e a efetiva entrega dos mesmos.

DESPESAS OPERACIONAIS - Falta de comprovação - A simples alegação de que os documentos que comprovavam despesas tidas como operacionais pela empresa foram queimados, sem que realmente haja prova de tal fato, é insuficiente para ilidir a presunção de omissão de lucros mediante o expediente de lançamento de despesas inexistentes.

CUSTOS OPERACIONAIS - Fretes e carretos - O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda deverá compreender, também, os relativos a fretes e carretos até o estabelecimento do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAME - ITABERABA MOTOR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gr*

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

[Assinatura]
ANTONIO DA SILVA CABRAL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 ABO 1983


LAURO DOEHLER

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *gff*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0530/008.022/82-30

RECURSO Nº: 87.075

ACÓRDÃO Nº: 105-0.289

RECORRENTE Nº: ITAME - ITABERABA MOTOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

ITAME - ITABERABA MOTOR LTDA., sociedade estabelecida à Avenida Flaviano Guimarães, nº 953, na cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 13.917.406/0001-70, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, recorre a este Conselho pelos fatos e razões que serão analisados a seguir.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração no qual se encontram apontadas as seguintes irregularidades:

ANO-BASE DE 1978, EXERCÍCIO DE 1979

Omissão de receita, apurada pela fiscalização do I.C.M., conforme Termo de Fiscalização lavrado às fls. 27 do livro de Registro de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, no valor de Cr\$ 413.000,00;

ANO-BASE DE 1979, EXERCÍCIO DE 1980

a) Omissão de receita, apurada pela fiscalização do I.C.M., conforme Termo de Fiscalização, lavrado às fls. 27 v. do 9w

Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, no valor de Cr\$ 194.317,00;

b) Omissão de receita, caracterizada por suprimen-
tos de caixa fornecidos pelo sócio ADEMAR A. DE BULHÕES, consoan-
te lançamentos no livro Diário nº 02 Cr\$ 1.350.000,00;

c) Não agregou ao valor dos Estoques Finais de Mer-
cadorias para Revenda, o valor dos fretes e carretos, atribuíveis
às mesmas mercadorias, na quantia de Cr\$ 115.834,12;

d) Despesas glosadas, discriminadas em demonstrativos
anexos, por falta de documentação comprobatória Cr\$ 1.931.288,69;

e) Excesso de retirada dos sócios, deduzida indevi-
damente, no montante de Cr\$ 100.000,00;

f) Omissão de receita oriunda de Passivo não compro-
vado da conta Fornecedores, no valor de Cr\$ 247.046,06;

ANO-BASE DE 1980, EXERCÍCIO DE 1981

a) Omissão de receita, caracterizada por suprimento
de caixa efetuado pelo sócio ADEMAR A. DE BULHÕES, lançado no Diá-
rio às fls. 78, 80, 86, 125 e 129, num total de Cr\$ 2.130.000,00,
bem como adiantamento para futuro aumento de capital, procedido
pelos sócios atuais MARIO MARASCHI e REBONATO VANNI, lançado no
Diário, às fls. 150, sem comprovação da origem e da entrega dos
recursos, no total de Cr\$ 3.000.000,00;

b) Não ofereceu à tributação, através de adição ao
lucro líquido do exercício, na apuração do lucro real, despesas
comprovadas, através de documentação inidônea ou inadequada, das
contas Despesas Diversas Cr\$ 56.923,10 e Despesas com Veículos e
Combustíveis Cr\$ 78.847,50; 

c) Não apropriou pelo regime de competência a despesa financeira relativa ao ano-base fiscalizado, onerando a despesa do mesmo, no valor de Cr\$ 433.564,29;

d) Utilizou-se indevidamente do saldo devedor de correção monetária do prejuízo/79, prejuízo este agora ajustado pela fiscalização, no montante de Cr\$ 554.236,59;

Para cada uma destas infrações foi indicado o dispositivo infringido, não mencionado neste relatório, já que a empresa não contestou qualquer deles.

Na impugnação, a autuada se reportou a cada infração apontada, aduzindo o seguinte:

EXERCÍCIO DE 1979, ANO-BASE DE 1978

Admitiu a exigência fiscal, que considerou a omissão de receita no valor de Cr\$ 431.000,00, por levantamento feito pela fiscalização no campo do I.C.M.

EXERCÍCIO DE 1980, ANO-BASE DE 1979

a) Admitiu a infração, também levantada pela fiscalização do I.C.M. como receita omitida no total de Cr\$ 194.317,00.

b) Contestou veementemente a suposta omissão de receita pelo suprimento de caixa feito pelo sócio ADEMAR A. DE BULHÕES, no valor de Cr\$ 1.350.000,00, eis que os fiscais autuantes só analisaram a escrita da empresa, não atentando para a declaração de rendimentos daquele sócio, na qual se acha comprovada a origem desse suprimento, no valor de Cr\$ 840.346,00. A importância apurada pelo fisco está em dissonância com o balanço, cuja cópia anexa aos autos (doc. 02).

c) Não aceitou a glosa referente a fretes e carretos, no valor de Cr\$ 115.834,12, uma vez que o estoque está ava- *gr*

liado com inclusão do frete, conforme consta do Kardex.

d) Impugna, outrossim, as despesas glosadas no total de Cr\$ 1.931.288,69, alegando que ocorreu incêndio que causou sérios prejuízos à viatura Brasília, ano de 1977, de propriedade do sócio ADEMAR A. DE BULHÕES. Diz a autuada: "Segundo atesta a Certidão firmada pela autoridade policial competente, o sinistro, que danificou totalmente o mencionado automóvel, destruiu, igualmente, parte da documentação da referida Empresa Itaberaba Motor Ltda., que, na oportunidade, estava sendo conduzida pelo citado ex-sócio. Lamentavelmente, não foi possível obter a comprovação de parte das despesas constantes dos documentos destruídos pelo fogo. Contudo, uma parte significativa das despesas financeiras pagas, totalizando o montante de Cr\$ 1.051.871,48, está, devidamente, comprovada, através da documentação anexa (Documentos nºs 04 a 10)".

e) A empresa também aceitou a infração relativa a excesso de retiradas, no valor de Cr\$ 100.000,00.

f) Aceitou, igualmente, a infração relativa a omissão de receita relativa a passivo fictício, no montante de Cr\$ 247.046,06.

EXERCÍCIO DE 1981, ANO-BASE DE 1980

a) Contesta, também aqui, o suposto suprimento de caixa feito pelo sócio ADEMAR, no valor de Cr\$ 2.130.000,00, eis que na declaração de rendimentos desse sócio se encontra a importância de Cr\$ 2.500.000,00, a qual também aparece no balanço (doc. 12).

Não aceita, outrossim a glosa relativa a Cr\$ 3.000.000,00 como adiantamento para futura integralização de capital efetuado pelos sócios atuais Srs. Mario Maraschi e Rebonato Vanni, uma vez que, pelo art. 174 § 2º do RIR/80, cumpre ao fisco

provar que houve, no caso, omissão de receitas. Apesar disso, junta os recibos que estes senhores cederam, para comprovação da efetiva entrega desse numerário. Por outro lado, a alteração contratual se reporta à alienação pelos sócios ADEMAR A. DE BULHÕES e EUNICE F. DE BULHÕES de suas quotas no valor de Cr\$ 3.000.000,00.

b) Impugnou, também, as glosas de Cr\$ 56.923,10 e de Cr\$ 78.847,50, uma vez que a documentação relativa às referidas despesas existe e está à disposição do fisco.

c) Não aceita, também, a glosa relativa a despesas financeiras, no montante de Cr\$ 433.564,29, eis que pagou a diversos bancos a quantia de Cr\$ 2.287.876,84. Os fiscais não procederam à demonstração das diversas despesas a fim de ficar comprovada a inexatidão de sua escrita.

d) Acha válida a correção do prejuízo relativo ao exercício de 1979, no montante de Cr\$ 554.236,59, uma vez que as glosas referentes a esse ano foram devidamente justificadas e apontadas como indevidas.

As fls. 73/76 se acha a informação fiscal, na qual os fiscais autuantes retificaram valores do auto de infração. Assim:

1º- acatarem as explicações com relação ao adiantamento para futuro aumento de capital no montante de Cr\$ 3.000.000,00;

2º- modificaram o crédito tributário, relativo ao exercício de 1979, que antes constava como sendo Cr\$ 637.318,00 e que passou a ser corrigido para Cr\$ 785.694,00.

3º- No exercício de 1980, a despesa glosada como indedutível, que no auto de infração constava como sendo de Cr\$ 931.288,69, passou a ser considerada somente no valor de Cr\$ 879.417,21. O crédito tributário apurado, que era de Cr\$ 911

4.065.559,00, passou a ser de Cr\$ 2.957.865,00.

49- No exercício de 1981, os suprimentos de caixa que tinham sido computados no montante de Cr\$ 5.130.000,00, passaram a constar pelo saldo de apenas Cr\$ 2.130.000,00, graças à aceitação do valor pago como adiantamento para futuro aumento de capital.

Foi dada oportunidade para nova manifestação por parte da empresa autuada e esta ofereceu suas razões de fls. 85/87, discordando da parte que foi mantida e aduzindo, em substância, as mesmas razões da impugnação.

Às fls. 106/112 encontra-se a decisão do Delegado, no seguinte sentido:

a) a autuada concordou com a infração apontada com relação ao ano-base de 1978, exercício de 1979, relativa a omissão de receita apurada pela fiscalização do I.C.M. . Concordou, também, no que se refere ao ano-base de 1979, exercício de 1980, com a infração apurada igualmente pelos fiscais do I.C.M.; com a referente a excesso de retiradas dos sócios e, finalmente, com a infração representada por passivo fictício;

b) a fiscalização reformulou os cálculos da exigência tributária, conforme fls. 78 a 80, sendo que no exercício de 1981, ano-base de 1980, nada está sendo exigido da empresa;

c) a certidão de fls. 48 não serve como prova de que documentos da empresa foram queimados juntamente com o carro Brasília, em virtude de conter apenas um depoimento do sócio da autuada na época do sinistro, sem relatar qualquer trabalho pericial da autoridade competente;

d) não foi devidamente comprovada a origem dos recursos utilizados como suprimento de caixa efetuado pelo Sr. ADE- 

MAR ALMEIDA DE BULHÕES e sua esposa D. EUNICE FERNANDES DE BULHÕES.

Em consequência, e considerando que a empresa já recolhera o imposto devido no exercício de 1979, ano-base de 1978; considerando, ainda, que nada restou para ser cobrado com relação ao exercício de 1981, ano-base de 1980, o Delegado determinou a cobrança do imposto, no montante de Cr\$ 622.840,00 relativo ao exercício de 1980, ano-base de 1979, conforme o cálculo de fls. 78.

Houve recurso de ofício, mas o Superintendente Regional da Receita Federal negou provimento, conforme decisão de fls. 114.

A empresa tomou ciência do teor das decisões, em 23.11.82, e apresentou recurso voluntário, em 13.12.82, alegando o seguinte:

1. reitera o que foi dito na impugnação e no documento de fls. 87;

2. a decisão do Delegado baseou-se somente no que foi afirmado na Informação Fiscal, submetida à lei do menor esforço, sem cuidar de analisar os documentos trazidos para os autos;

3. discorda da autoridade julgadora no tocante a glosa de despesas realizadas, no exercício de 1980, ano-base de 1979, no montante de Cr\$ 879.417,21, Não pode comprová-las totalmente em razão do incêndio no veículo de marca Brasília. A certidão passada pela autoridade policial confirma o sinistro, custando a crer como a autoridade a quo não quis dar atenção a um documento que tem fé pública.

4. O julgador de primeira instância persiste em confirmar a glosa relativa a suprimentos de caixa, no montante de *dm*



Cr\$ 1.350.000,00 e de Cr\$ 2.130.000,00, referentes, respectivamente, aos exercícios de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e 1980. A declaração de rendimentos e o balanço patrimonial comprovam a origem do numerário, especificando, detalhadamente, a operação de empréstimo, cujos valores reais correspondem a Cr\$ 840.346,00 e Cr\$ 2.500.000,00, referentes aos exercícios financeiros de 1980 e de 1981, anos-base de 1979 e 1980. Além desses documentos, a empresa anexou cópia dos recibos que informam, pormenorizadamente, os valores recebidos do sócio a título de empréstimo.

5. A autoridade de primeira instância emitiu decisão no processo relativo à pessoa do sócio que fez os suprimentos, antes de se pronunciar sobre o processo principal.

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

Antes do mais, para esclarecer e delimitar o campo da discussão, cabe sintetizar a matéria em litígio.

A empresa foi autuada com relação aos exercícios de 1979, 1980 e 1981, anos-base de 1978, 1979 e 1980. Acontece que, no tocante ao primeiro desses exercícios, 1979, só havia uma espécie de infração, com a qual concordou a empresa e pagou o imposto devido, no montante de Cr\$129.300,00, conforme DARF anexo às fls. 102. No tocante ao terceiro desses exercícios, 1981, apurou a fiscalização o montante de Cr\$ 2.699.334,89, mas que deixou de considerá-lo como tributável, uma vez que a empresa apresentara um prejuízo de Cr\$ 4.249.863,00.

Assim sendo, restou a exigência fiscal com relação ao exercício de 1980, ano-base de 1979, que, segundo a especificação de fls. 78, apresenta os seguintes itens:

1. Excesso de retiradas	Cr\$ 100.000,00
2. Suprimentos não comprovados	Cr\$ 1.350.000,00
3. Despesas glosadas	Cr\$ 879.417,21
4. Frete e carretos não apropriados	Cr\$ 115.834,12
5. Omissão - ICM	Cr\$ 194.317,00
6. Passivo Fictício	Cr\$ 247.046,00

A empresa aceitara como infrações as capituladas nos números 01, 05 e 06, conforme se vê pela leitura de sua impugnação. Restam, pois, como assunto de discussão, apenas as mencionadas nos números 02, 03 e 04. Ressalte-se que, no recurso voluntário não se fez menção da infração relativa a fretes e carretos (nº 04), mas como a recorrente ratificou os termos de sua impugnação e, por outro lado, como naquela peça houve referência a este tipo de infração, aceita-se o item 04, acima, como fazendo parte do litígio. 

A primeira matéria ainda pendente de solução é a referente a suprimentos não comprovados. Constitui a infração, segundo o auto de fls. 04, no fato de o sócio ADEMAR A. DE BULHÕES ter efetuado suprimentos ao caixa, no montante de Cr\$ 1.350.000,00, conforme demonstrativo de fls. 27.

A empresa alega que os suprimentos foram de apenas Cr\$ 840.346,00, conforme demonstra o balanço levantado em 31 de dezembro de 1979 (fls. 43). Por outro lado, a declaração de rendimentos do sócio, anexa às fls. 35/42, atesta a veracidade desses suprimentos. Além desses documentos, a empresa anexou cópias dos recibos que informam os valores recebidos do sócio, a título de empréstimo.

Não tem razão a recorrente, pelos motivos que passam a ser mencionados.

No tocante a suprimentos de caixa pelo sócio tem este Conselho tradicionalmente exigido que a empresa autuada ofereça prova de origem e da efetiva entrega dos recursos supridos. Nada disto foi feito pela interessada. Com efeito, pretende comprovar a origem desse numerário com a apresentação da declaração de rendimentos do sócio supridor, bem como com a cópia do balanço. É evidente que nenhum destes documentos se presta para comprovação, uma vez que, quando muito, denotariam capacidade financeira do supridor, mas não a origem, que bem pode ser explicada por receitas sonegadas.

No tocante ao balanço de fls. 43, verifica-se que há no Passivo Circulante a conta "Empréstimos de Sócios", em 31.12.79, no valor de Cr\$ 840.350,00 mas tal fato não infirma o levantamento feito pela fiscalização na própria contabilidade da empresa, de acordo com o seguinte demonstrativo: 



Fls. do Diário	Data da contabilização	Valor
68	31.12.79	Cr\$ 350.000,00
35	11.09.79	Cr\$ 500.000,00
32	31.08.79	Cr\$ 500.000,00

A circunstância de, no balanço, constar uma quantia menor não destrói a prova da própria contabilidade que registrou os suprimentos nas datas acima citadas. Ora, o que se tributa não é o "saldo" do empréstimo, que aparece em conta de balanço, mas o próprio suprimento não comprovado.

A declaração de rendimentos, de fls. 35 e seguintes, não se presta como prova, pois não é suficiente para demonstrar de onde o Sr. Ademar A. de Bulhões tirou dinheiro para emprestá-lo à empresa. A Renda Bruta declarada é de apenas Cr\$ 473.272,00, a qual jamais explicaria os suprimentos que atingiram a quase o triplo da renda. É bem verdade que o declarante acusou, no Anexo 2, rendimentos não tributáveis da ordem de Cr\$ 3.020.733,00. Desse montante, Cr\$ 1.652.051,00 são declarados como "Bonificações em ações, cotas ou quinhões de capital" e, é claro, com esta quantia não seria possível fazer-se suprimento ao caixa da empresa. Os restantes Cr\$ 1.368.682,00 são declarados como "Diferença entre o lucro efetivo e o tributável na cédula "G". Ora, o que deve ser transferido para o Anexo 2, como rendimento não tributável é a diferença entre o resultado líquido l e o rendimento tributável. Os valores apresentados na declaração não condizem com o demonstrativo do Anexo 4 - Cédula "G". Por outro lado, o declarante informa, em sua declaração de bens, de fls. 42, que subscreveu capital, na ITAME, no valor de Cr\$ 1.653.000,00, e para sua esposa, no valor de Cr\$ 247.000,00. Como poderia ter despendido tanto, no exercício de 1980, se ganhou tão pouco?

Pretende a empresa comprovar a efetiva entrega do

numerário, mediante recibos, cujas cópias se acham anexas às fls. 88 e seguintes:

Datas	Valores	Fls. do Proc.
31.12.79	Cr\$ 350.000,00	88
11.09.79	Cr\$ 500.000,00	90
31.08.79	Cr\$ 500.000,00	94

Se bem observarmos, a soma destas três quantias atinge a Cr\$ 1.350.000,00, e não a Cr\$ 840.346,00, conforme afirma a recorrente. Mais ainda, o texto de todos estes recibos é o mesmo: "Recebi do Sr. ADEMAR ALMEIDA DE BULHÕES, a importância de Cr\$... (...), para crédito da sua conta corrente a título de empréstimo". Ora, se se trata de empréstimo, onde está o contrato? Sob quais condições foram feitos tais empréstimos?

Ainda que sob o ponto de vista da empresa tais recibos pudessem ter validade, não foram registrados, conforme determina o art. 135 do Código Civil. Mais ainda, todos eles estão assinados por EUNICE FERNANDES DE BULHÕES, que é esposa do Sr. ADEMAR, o que torna a prova ainda mais débil.

Por conseguinte, a circunstância de o Sr. ADEMAR ter declarado em sua declaração de bens, de fls. 42, que possui na conta corrente da empresa ITAME a importância de Cr\$ 840.346,00, não tem o condão de provar que realmente entregou tal quantia e, muito menos, de onde a obteve. A alegação ainda se torna mais inaceitável, uma vez que os suprimentos, conforme os próprios documentos apresentados, são da ordem de Cr\$ 1.350.000,00.

A segunda questão objeto de litígio são as despesas não comprovadas, conforme demonstrativo de fls. 26, que, inicialmente atingiam a soma de Cr\$ 1.931.288,69. Posteriormente, na informação de fls. 74, o fisco reconheceu a validade das despesas 

financeiras, no montante de Cr\$ 1.051.871,48. Assim sendo, a exigência fiscal se concentra no restante, ou seja, Cr\$ 879.417,21.

A recorrente teima em explicar a existência de tais despesas, mas não pode comprová-las, eis que a documentação estava dentro de um automóvel que se incendiou.

A respeito desta alegação cumpre observar que a prova trazida aos autos é uma Certidão passada pela Delegacia de Polícia, anexada às fls. 47, na qual se lê que o Sr. Ademar Almeida de Bulhões compareceu àquela Delegacia e afirmou, entre outras coisas, que seu carro se incendiara e que tal veículo conduzia parte da documentação da firma ITAME, já que tal documentação é contabilizada na cidade de Jequiê, e que tais documentos foram totalmente queimados.

Ora, quando a autoridade a quo não reconheceu tal certidão como documento capaz de comprovar as despesas escrituradas, não negou fé pública a tal documento, como insistentemente repete a recorrente. O que se quis dizer é que tal Certidão só prova o que nela se contém, isto é, o depoimento do Sr. Ademar. Que as coisas realmente aconteceram conforme agora afirma a empresa, isto é, que tal sinistro realmente ocorreu e que nele estavam justamente os documentos referentes a despesas glosadas, a certidão da Polícia não é documento que possa prová-lo.

Acresce notar que, de acordo com a citada Certidão, o sinistro ocorrera às 19 hs. do dia 20 de maio de 1980. Ora, as despesas glosadas foram realizadas em 1979. Porque só agora, quase um ano depois, estaria o Sr. Ademar levando os comprovantes das mesmas para serem escriturados?

Se observarmos a lista de despesas glosadas, de fls. 26, quase todas poderiam ter sido provadas, mesmo que os documentos originais tivessem sido queimados, como, por exemplo, as relativas a condicionamento de motores, de alugueis, de multas, de propaganda e publicidade, de associações, de compra de móveis, etc., eis que todas elas supõem beneficiários do pagamento pela com-

pra ou pela prestação dos serviços, os quais bem poderiam ter fornecido segundas vias dos comprovantes, declarações, etc.

De qualquer forma, no caso de incêndio a empresa deveria ter tomado as providências que tal acontecimento exige, conforme muito bem lembrado pela fiscalização.

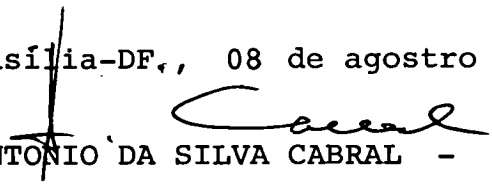
O terceiro item que compõe o crédito tributário que está sendo exigido da recorrente é devido ao fato de a empresa não ter agregado ao valor dos estoques finais de mercadorias para revenda o valor dos fretes e carretos, atribuíveis às mesmas mercadorias no montante de Cr\$ 115.834,12.

A empresa se ateve, apenas, a dizer, por ocasião da impugnação, que o estoque está avaliado com inclusão de fretes e carretos, conforme consta do Kardex.

Não pode o julgador deslocar-se até à empresa para consultar o seu Kardex. Deveria esta ter o cuidado de trazer documentação para os autos, sobretudo cópia de suas fichas que integram a contabilidade de custo, ou semelhantes. Não o fazendo, não se pode aceitar a simples afirmação de que computou nos estoques o valor dos fretes e carretos.

À vista do exposto, sou pelo não provimento do presente recurso.

Brasília-DF., 08 de agosto de 1983


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR